



## PARECER JURÍDICO

**Processo nº 034/2017**

**Modalidade: Pregão Presencial nº 017/2017**

**Objeto da Contratação: Registro de Preços por item para aquisição com entrega parcelada de material didático destinado as Escolas da rede Municipal de Gameleira.**

**Referência: Solicitação da Pregoeira**

**Fase Processual: Adjudicação e homologação.**

**Consulta: Legalidade do Edital. Escolha da Modalidade Licitatória. Minuta do Contrato. Propostas. Habilitação.**

**Resultado final.**

É importante esclarecer, de início, que toda análise e consequente Parecer tem o condão de, apenas, observar a legalidade e os demais princípios que norteiam o processo licitatório, deixando para a autoridade competente todo mérito da contratação e do objeto a ser contratado.

O presente Parecer Jurídico obedece as normas contida no Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e em seu Parágrafo Único, aplicada subsidiariamente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão instituído pela Lei nº 10.520/02.

### **BREVE HISTÓRICO DA FASE PROCESSUAL**

A Pregoeira inicialmente formulou consulta a esta Assessoria Jurídica do Município de Gameleira para a devida verificação do Edital

de Convocação e seus anexos (1); Da modalidade escolhida para atender a aquisição mais vantajosa para o município (2); Da verificação da minuta do Contrato a ser pactuado entre a municipalidade e a empresa (s) vencedora (a) a ser contratada (3).

Apenas para corroborar com o Parecer Jurídico prévio passamos a transcrevê-lo:

É importante esclarecer, de início, que toda análise e consequente Parecer tem o condão de, apenas, observar a legalidade e os demais princípios que norteiam o processo licitatório, deixando para a autoridade competente todo mérito da contratação e do objeto a ser contratado.

O presente Parecer Jurídico obedece as normas contida no Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e em seu Parágrafo Único, aplicada subsidiariamente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão instituído pela Lei nº 10.520/02.

#### BREVE HISTÓRICO DA FASE PROCESSUAL

A consulta formulada pela Pregoeira do Município de Gameleira se reporta a verificação do Edital de Convocação e seus anexos (1); Da modalidade escolhida para atender a aquisição mais vantajosa para o município (2); Da verificação da minuta do Contrato a ser pactuado entre a municipalidade e a empresa (s) vencedora (a) a ser contratada (3).

Em primeiro momento é importante dizer que a atuação do processo licitatório foi efetivada a contento, seguindo as regras determinadas pela legislação pertinente (Lei nº 10.520/02) e, especialmente as determinações do art. 38 da Lei nº 8.666/93 aplicada subsidiariamente ao Processo do Pregão, o qual é suficiente para caracterizar o ato administrativo formal.

  
José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224



A pregoeira se utilizou, de forma apropriada do Sistema de Registro de Preços, com autorização prevista no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que remete ao art. 15, II, e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.666/93.

#### ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO PELA CPL/PREGOEIRA

Em data de 20 de março de 2017, por solicitação da Secretária de Educação (Ofício datado de 25.01.2017), a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizou que a CPL/Pregoeira verificasse a modalidade licitatória para atender o pedido formulado com o fim de contratar empresa especializada para fornecer material didático as Escolas Municipais de Gameleira.

O Ofício de solicitação da Secretária de Educação teve como anexo uma planilha contendo todo material a ser utilizado pela Secretaria nas escolas Municipais, bem como três solicitações, via correio eletrônico, dando conta de solicitação de cotações, que não foram atendidas.

O Município de Gameleira efetivou o Contrato nº 029/2017, proveniente do Processo Licitatório nº 011/2017 – Inexigibilidade nº 001/2017, com a empresa NP CAPACITAÇÕES E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA possuidora do produto denominado BANCO DE PREÇOS e, na falta das cotações utilizou as informações contidas no referido BANCO DE PREÇOS para determinação do preço médio dos produtos objeto da licitação e da futura contratação.

Em data de 22 de março de 2017 elaborou o Edital e seus anexos, dentre eles a minuta do contrato, autuou o Processo enumerando em sua ordem com o tomo nº 034/2017 na modalidade de Pregão Presencial que, também, foi tombado sob o nº 017/2017.

Para instruir o procedimento a CPL anexou a Portaria nº 12/2017 que institui a Comissão Permanente de Licitação com todos os seus membros e nomeando a Presidente da CPL na condição, também, de Pregoeira.

A CPL/Pregoeira optou pelo procedimento licitatório de Registro de Preços por Item, para contratação de empresa para fornecer material

*José Maurício de Andrade*  
Advogado  
OAB/PE - 14.224  
3



didático as Escolas Municipais de Gameleira conforme as especificações constantes no Ofício de solicitação, que ensejou o Termo de Referência constante em um dos anexos do Edital de Convocação, onde o objeto licitado deve ser entregue à Secretaria de Educação do Município de Gameleira.

A CPL/Pregoeira atentou para todos os ditames da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93.

O Ofício que solicitou a contratação veio acompanhado de dois anexos: Especificações Técnicas do Objeto a ser licitado e solicitações de cotações, tendo sido essencial para as determinações da Pregoeira e formatação do Edital que observou as exigências pertinentes a uma boa e vantajosa contratação para o Município.

O Edital trouxe vários anexos, dentre eles destaque o Termo de Referência que é uma cópia fiel do pedido formulado pela Secretaria de Educação e, a minuta do contrato que será pactuado e assinado pela municipalidade e pela (s) empresa (s) vencedoras.

A minuta do contrato que é parte integrante do Edital de Convocação observa todas as regras próprias para contratação com a administração, tanto contratuais quanto legais, prevendo todas as possibilidades de execução, forma de pagamento e possível descontinuidade, bem como a aplicação de sanções pelo descumprimento de obrigações assumidas pelos contratantes.

#### CONCLUSÃO

Enfim, o Edital de Convocação e seus anexos observou vários princípios inerentes a Administração Pública, como o princípio da legalidade, mas também os princípios próprios da Licitação Pública, como o mais almejado, o princípio da competitividade, sem restrições e sem exigências que porventura pudessem dificultar ou impedir a participação de nenhum possível licitante no certame.

Até de forma redundante, o procedimento observa todos os princípios que regem a licitação, especialmente os da legalidade e da

José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224



competitividade, como também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com toda a análise aposta acima, verifica-se que o Edital está apto a ser publicado.

Este é o PARECER.

Gameleira, 22 de março de 2017.

Todo texto acima também é parte integrante deste parecer.

A técnica utilizada foi baseada na precificação através de menor preço por item, fator utilizado para este tipo de objeto que concede a Administração Pública uma contratação mais vantajosa.

Após essa análise inicial, a Pregoeira efetivou a publicação do Edital no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco em 24 de março de 2017, para realização da Sessão de Recebimento e Abertura de Envelopes de Propostas de Preços e de Documentação de Habilitação para o dia 06 de abril de 2017, contudo em 04 de abril de 2017 a Pregoeira recebeu um Ofício da Secretaria de Educação solicitação alterações nos quantitativos e especificações dos objetos componentes do pedido inicial e, em ato contínuo a Pregoeira, em 06 de abril de 2017 efetivou a publicação de suspensão do certame até posterior deliberação.

Todo procedimento foi refeito, com novas cotações acostadas ao processo e novo Edital foi lançado e publicado em 20 de abril de 2017, com data para abertura dos envelopes em 05 de maio de 2017, onde se verifica que foi cumprido o prazo não inferior a 08 (oito) dias conforme determina a norma do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02.

José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224

Embora tenha havido a retirada do Edital por 03 (três) empresas, houve o credenciamento prévio de apenas uma única

empresa: DS DA SILVA ROCCO EMPREENDIMENTOS – ME, configurando que a mesma estaria apta a participa do certame.

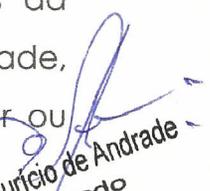
Na Sessão, a Pregoeira seguiu o procedimento de forma correta, próprio da Modalidade Pregão Presencial e abriu as propostas de preços da única empresa licitante (DS DA SILVA ROCCO EMPREENDIMENTOS – ME) como se verifica da Ata dessa Sessão.

Em razão de ter tido apenas uma licitante interessada, esta por sua vez após a abertura dos envelopes com as propostas de preços, a Pregoeira instou o licitante se teria interesse em ofertar lances e negociar os preços e naturalmente realizar reduções, por sua vez o Licitante respondeu negativamente, mantendo os preços já ofertados.

Por fim, a Pregoeira declarou como vencedora de todos os itens a empresa DS DA SILVA ROCCO EMPREENDIMENTOS – ME, passou a efetuar a devida análise do envelope de documentos para habilitação da empresa vencedora, verificando como correta a habilitação jurídica; a regularidade fiscal; a qualificação econômico-financeira com índice de liquidez correte de 1,73, superior ao exigido; e, a qualificação técnica e, em ato contínuo, lavrou a Ata da respectiva Sessão que foi devidamente assinada por todos os presentes.

## CONCLUSÃO

Enfim, o Edital de Convocação e seus anexos observou vários princípios inerentes a Administração Pública, como o princípio da legalidade e da publicidade, mas também os princípios próprios da Licitação Pública, como o mais almejado, o princípio da competitividade, sem restrições e sem exigências que porventura pudessem dificultar ou impedir a participação de nenhum possível licitante no certame.

  
José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224  
6



Com toda a análise aposta acima, esta Assessoria opina pela regularidade do Processo Administrativo de Licitação na Modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços para contratação de empresa para **eventual e futura aquisição com entrega parcelada de material didático destinado as Escolas da rede Municipal de Gameleira.**

Até a presente data não houve interposição de quaisquer recursos por parte do(s) licitante(s) e sendo assim, adjudicado o objeto ao licitante vencedor, **poderá** a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas contida no Edital de Convocação e demais procedimentos, determinar a contratação da empresa DS DA SILVA ROCCO EMPREENDIMENTOS – ME, na forma previamente estabelecida.

Após a formalização do contrato deve o mesmo ser dado a devida publicidade, se possível no mesmo órgão das publicações anteriores.

Este é o PARECER.

Gameleira, 08 de maio de 2017.

  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE

OAB/PE Nº 14.224

José Maurício de Andrade  
Advogado  
OAB/PE - 14.224